



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.000066/2003-16
Recurso nº 152.909 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 1996
Acórdão nº 198-00.029
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente CREDIBEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1996

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS
DE IRPJ E CSLL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE
INDÉBITOS**

O pedido de restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente deve ser realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Ultrapassado esse prazo, não servem tais créditos para a compensação com débitos do contribuinte, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDIBEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo/SP I, que não homologou as Declarações de Compensação constantes da fl. 01 do presente processo, e também da fl. 01 dos processos 16327.000064/2003-19 e 16327.000065/2003-63, que se encontram apensados a este, de final 000066/2003-16.

Estas DCOMP foram protocolizadas em 08/01/2003. Por meio delas, a contribuinte pretende utilizar créditos decorrentes de Saldos Negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados no ano-calendário de 1995, para extinguir débitos da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e também débitos de IRPJ e de CSLL.

O órgão que primeiro apreciou estas DCOMP, a DEINF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 245 a 249, decidiu nos seguintes termos:

"1) NÃO HOMOLOGO, com fundamento na Lei nº 8.981, de 20/01/1995, art. 25 a 37, 40, II, e 57 na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e IN SRF nº 210, de 30/09/2002, a compensação dos débitos nomeados às fls. 01 do presente e às fls. 01 dos processos nº 16327.000064/2003-19 e nº 16327.000065/2003-63, apensos ao primeiro, uma vez que o direito à utilização dos citados créditos já havia decaído quando da protocolização das declarações;

2) DETERMINO que esta DEINF/SPO/DIORT:

a) Intime o interessado a tomar ciência deste despacho decisório, cabendo, em caso de discordância, a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, nos termos do art. 203, inciso I, e do Anexo V da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, alterado pela Portaria SRF nº 3.022, de 29/11/2001;

b) O encaminhamento do presente à DIFIS/DEINF-SPO, para o lançamento de ofício dos débitos indicados nas declarações de compensação dos processos nº 16327.000064/2003-19 (fl. 01) e nº 16327.000065/2003-63 (fls. 01), apensos ao presente, com base no disposto no art. 23 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002;

c) Adote as demais providências de sua alçada, dentre as quais:

- A cobrança do débito de R\$ 74.687,24, declarado às fls. 01 do presente, objeto do auto de infração formalizado sob o nº 16327.004498/2002-15, conforme estabelece o art. 22, da IN SRF nº 210/2002;

- O encaminhamento do débito referido acima (R\$ 74.687,24) à PFN-SP, para inscrição em dívida ativa, caso não ocorra o seu pagamento

no prazo de trinta dias, contados da ciência da cobrança (parágrafo único do art. 22 da IN SRF nº 210/2002)."

Inconformada com essa primeira decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para a DRJ São Paulo/SP I (fl. 252 a 257), encampando nos seus argumentos a tese de que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo de 05 anos para se pleitear restituição e/ou compensação só se inicia a partir da homologação tácita do lançamento, ou seja, quando já decorridos outros 05 anos da ocorrência do fato gerador.

Nesta sistemática, apenas em 08 de janeiro de 2001 (cinco anos após o fato gerador) é que estaria definitivamente constituído o crédito, cabendo à contribuinte, a partir daí, o prazo de cinco anos para reaver ou compensar o indébito. Portanto, a declaração de compensação teria sido apresentada no prazo cabível.

A DRJ São Paulo/SP I continuou não homologando a compensação, por meio do acórdão 09.382, de 07/04/2006 (fls. 390 a 395), que contém a seguinte ementa:

"Ementa: IRPJ. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Incabível a homologação de compensação de débitos declarados à Secretaria da Receita Federal, quando o direito ao crédito utilizado para tal fim encontra-se fulminado pela decadência."

Novamente inconformada com essa outra decisão, cuja ciência foi dada em 25/05/2006, a contribuinte apresentou em 26/06/2006 recurso voluntário (fls. 422 a 428), onde reitera os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia aqui estabelecida diz respeito ao prazo para repetição de indébitos, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

De acordo com o § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, o pagamento antecipado pelo obrigado, nessa modalidade de lançamento, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Por sua vez, o § 4º desse mesmo art. 150 estabelece que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, deve-se considerar homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já o art. 168, I, do CTN, na hipótese de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Nesse contexto, e sem olvidar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que se define a extinção do crédito tributário, e, via de consequência, o termo inicial do prazo para se pleitear restituição, adoto o entendimento no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento do tributo e não somente após o decurso do prazo de homologação previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Esse entendimento, inclusive, está expresso literalmente no texto da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que solucionou toda a controvérsia acerca desta matéria, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Também cabe destacar as disposições normativas da IN SRF 210/2002, que tratam especificamente dos créditos aqui reivindicados, referentes a saldos negativos do IRPJ e da CSLL:

“Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;”

Assim, não remanesce qualquer dúvida de que se passaram mais de cinco anos entre o mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL, ou seja, janeiro de 1996, e a data de protocolização das Declarações de Compensação (08/01/2003), o que acarretou a extinção do direito de se pleitear a restituição destes saldos negativos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não homologando as Declarações de Compensação constantes da fl. 01 do presente processo, e também da fl. 01 dos processos 16327.000064/2003-19 e 16327.000065/2003-63, que se encontram apensados a este, onde estão consignados débitos de COFINS, IRPJ e CSLL, a serem, em razão desta decisão, exigidos do contribuinte.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA